



CLIENTE

Veronador Paulo Roberto da Ligeirinha

[illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicações ☐ Moção ☐ Emenda	N.º 026/2025
	<i>Projeto de Lei</i> Nº <i>026/25</i> <i>07 / 10 / 2025</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente <i>[Assinatura]</i> Secretário		

AUTOR: Vereador Osvaldo Jesus Leite e Vereador Paulo Roberto de Figueiredo

“Institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica, voltado aos profissionais da educação básica da rede pública municipal, com o objetivo de promover o domínio de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) aplicáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

- I – Promover o letramento digital e tecnológico dos docentes municipais;
- II – Introduzir fundamentos de inteligência artificial, algoritmos, automação e personalização de conteúdo educacional;
- III – Fomentar o uso crítico, ético e responsável da tecnologia educacional, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- IV – Aprofundar a integração entre inovação, inclusão, diversidade pedagógica e aprendizagem significativa;
- V – Capacitar os professores para o uso de plataformas e ferramentas que auxiliem no diagnóstico de aprendizagem, personalização de atividades e monitoramento de progresso educacional dos alunos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, com a regulamentação do Poder Executivo, podendo contar com apoio técnico de:

- I – Instituições de ensino superior;
- II – Entidades do terceiro setor especializadas em tecnologia educacional;
- III – Órgãos e programas estaduais e federais de inovação na educação;
- IV – Plataformas certificadas de IA educacional com base ética, de baixo custo e em software livre preferencialmente.

Art. 4º O Programa contemplará, entre outras, as seguintes ações:

- I – Realização de cursos, oficinas, seminários e formações presenciais e/ou à distância;
- II – Desenvolvimento de práticas pedagógicas com apoio de IA, respeitando a autonomia docente;
- III – Publicação de materiais e orientações didáticas sobre uso responsável da tecnologia na sala de aula;
- IV – Incentivo à produção de conteúdo digital autoral pelos professores capacitados;
- V – Criação de um núcleo pedagógico consultivo para avaliação contínua dos resultados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo ser suplementadas, se necessário.

§1º A inclusão do Programa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser providenciada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução do Programa, respeitada a legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa capacitar os profissionais da educação da rede municipal para lidar com as transformações tecnológicas promovidas pela inteligência artificial (IA), ferramenta cada vez mais presente no cenário educacional contemporâneo.

Na qualidade de presidente da Comissão da Educação, Saúde e Assistência Social, vislumbramos a carência da implementação de políticas públicas voltadas à formação dos nossos educadores em tecnologias que podem auxiliar em muito na elaboração de aulas, provas, congressos e outras dinâmicas educacionais, de forma atrativa e com maior interação com nossas crianças e jovens.

Iniciativas inovadoras como a da Alpha School, nos Estados Unidos, já demonstram o potencial de programas educacionais personalizados e mediados por IA, onde os alunos não são divididos por série, estudam apenas duas horas de conteúdo disciplinar por dia, e desenvolvem habilidades de vida com apoio de “guias de aprendizagem” e plataformas de IA que monitoram o progresso individualizado.

Embora esse modelo radical não se aplique diretamente à realidade pública municipal, elementos como o uso de IA para diagnóstico de aprendizagem, personalização de conteúdo e suporte ao professor podem ser adaptados de forma ética e responsável.

A presente proposta encontra amparo na Constituição Federal, bem como na LDB e, especialmente, na Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023).

Ressalte-se que não há vício de iniciativa, já que o projeto trata da criação de política pública de natureza geral, sem criação de cargos, alteração de estrutura administrativa ou aumento de despesa obrigatória.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2025.

Osvaldo Jesus Leite
Vereador

Paulo Roberto de Figueiredo
Vereador

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 562/25	
Data: 11/09/25	Horário: 11:29
Nome: Dielly	
Dielly	
Assinatura	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO LEI Nº 026/2025

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 16/ setembro/ 2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho:

Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e
Assistência Social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento,/...../.....

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º 253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 026/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – Vereadores Osvaldo Jesus Leite e Paulo Roberto de Figueiredo

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 026/2025 da autoria dos vereadores Osvaldo Jesus Leite e Paulo Roberto de Figueiredo, que institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que o Projeto de Lei visa capacitar os profissionais da educação da rede municipal para lidar com as transformações tecnológicas promovidas pela inteligência artificial (IA), ferramenta cada vez mais presente no cenário educacional contemporâneo.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaradanossenhora.dolivramento.mt.gov.br](mailto:câmara@camaradanossenhora.dolivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2025, que institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica sob a autoria dos Vereadores Osvaldo Jesus Leite e Paulo Roberto de Figueiredo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30 e em seus incisos estabelece a possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

i- Projeto de lei;

(..)

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-4139 - CEP: 78170-000 – N. Sta. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador;

(...)

A Carta Magna ainda estabelece, no art. 61, §1º, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre: criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Entretanto, o projeto sob análise **não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo, tampouco cria despesas de forma automática**, limitando-se a instituir um programa de políticas públicas educacionais, de caráter geral e programático.

A jurisprudência do STF tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar para proposições que não criem encargos diretos e imediatos à Administração e que não disponham sobre a estrutura interna do Executivo.

Logo, não há vício de iniciativa no projeto apresentado.

O projeto se harmoniza com diversos princípios constitucionais e legais, o artigo 218 da Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

De igual modo, disciplina a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu art. 67 determina o seguinte:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

II - **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Ademais, é importante mencionar que o projeto é compatível com diretrizes contemporâneas do **Plano Nacional de Educação (PNE)** e com a **Estratégia Nacional de Escolas Conectadas**, do Ministério da Educação, que preveem a qualificação dos professores para o uso pedagógico de tecnologias digitais, inclusive IA.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. A conveniência e oportunidade da instituição do programa de capacitação devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara.camaravossenhadolivramento.mt.gov.br](mailto:camaracamaravossenhadolivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e registrar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 026/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 026/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 3 de outubro de 2025.


Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 097/2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 026/2025 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. Airton Arruda

A Comissão de Justiça e Redação, vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2025, dos Vereadores Osvaldo Leite e Paulo Figueiredo que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica e dá outras providências.

A presente proposta encontra-se amparada na Constituição Federal, bem como na LDB e, especialmente, na Política Nacional de Educação Digital (Lei 14.533/2023).

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.


PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

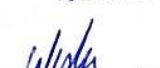

Manoel Gonçalves de Campos
Membro


Airton Conceição de Arruda
Relator

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, acompanha o Parecer nº 097/2025, da Comissão de Justiça e Redação.


OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social


Paulo Roberto de Figueiredo
Membro


Wesley dos Santos Oliveira
Membro

LEI Nº 1.211/2025

"Institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica**, voltado aos profissionais da educação básica da rede pública municipal, com o objetivo de promover o domínio de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) aplicáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

- I – Promover o letramento digital e tecnológico dos docentes municipais;
- II – Introduzir fundamentos de inteligência artificial, algoritmos, automação e personalização de conteúdo educacional;
- III – Fomentar o uso crítico, ético e responsável da tecnologia educacional, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- IV – Aprofundar a integração entre inovação, inclusão, diversidade pedagógica e aprendizagem significativa;
- V – Capacitar os professores para o uso de plataformas e ferramentas que auxiliem no diagnóstico de aprendizagem, personalização de atividades e monitoramento de progresso educacional dos alunos.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, com a regulamentação do Poder Executivo, podendo contar com apoio técnico de:

- I – Instituições de ensino superior;
- II – Entidades do terceiro setor especializadas em tecnologia educacional;
- III – Órgãos e programas estaduais e federais de inovação na educação;
- IV – Plataformas certificadas de IA educacional com base ética, de baixo custo e em software livre preferencialmente.

Art. 4º O Programa contemplará, entre outras, as seguintes ações:

- I – Realização de cursos, oficinas, seminários e formações presenciais e/ou à distância;
- II – Desenvolvimento de práticas pedagógicas com apoio de IA, respeitando a autonomia docente;
- III – Publicação de materiais e orientações didáticas sobre uso responsável da tecnologia na sala de aula;
- IV – Incentivo à produção de conteúdo digital autoral pelos professores capacitados;
- V – Criação de um núcleo pedagógico consultivo para avaliação contínua dos resultados.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, com a regulamentação do Poder Executivo, podendo contar com apoio técnico de:

- I – Instituições de ensino superior;
- II – Entidades do terceiro setor especializadas em tecnologia educacional;
- III – Órgãos e programas estaduais e federais de inovação na educação;
- IV – Plataformas certificadas de IA educacional com base ética, de baixo custo e em software livre preferencialmente.

Art. 4º O Programa contemplará, entre outras, as seguintes ações:

- I – Realização de cursos, oficinas, seminários e formações presenciais e/ou à distância;
- II – Desenvolvimento de práticas pedagógicas com apoio de IA, respeitando a autonomia docente;
- III – Publicação de materiais e orientações didáticas sobre uso responsável da tecnologia na sala de aula;
- IV – Incentivo à produção de conteúdo digital autoral pelos professores capacitados;
- V – Criação de um núcleo pedagógico consultivo para avaliação contínua dos resultados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo ser suplementadas, se necessário.

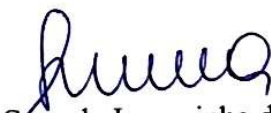
§1º A inclusão do Programa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser providenciada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução do Programa, respeitada a legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Livramento – MT, 10 de outubro de 2025.



Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 026/2025

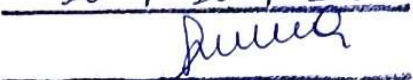
do Poder LEGISLATIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Aprovado em Sessão ORDINÁRIA **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Do dia 07 / 10 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento - MT

10 / 10 / 2025


Thiago Goncalo Lunguinho de Almeida

Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

"Institui o Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Capacitação Docente em Inteligência Artificial e Inovação Pedagógica**, voltado aos profissionais da educação básica da rede pública municipal, com o objetivo de promover o domínio de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) aplicáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

- I – Promover o letramento digital e tecnológico dos docentes municipais;
- II – Introduzir fundamentos de inteligência artificial, algoritmos, automação e personalização de conteúdo educacional;
- III – Fomentar o uso crítico, ético e responsável da tecnologia educacional, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- IV – Aprofundar a integração entre inovação, inclusão, diversidade pedagógica e aprendizagem significativa;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
V – Capacitar os professores para o uso de plataformas e ferramentas que auxiliem no diagnóstico de aprendizagem, personalização de atividades e monitoramento de progresso educacional dos alunos.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, com a regulamentação do Poder Executivo, podendo contar com apoio técnico de:

- I – Instituições de ensino superior;
- II – Entidades do terceiro setor especializadas em tecnologia educacional;
- III – Órgãos e programas estaduais e federais de inovação na educação;
- IV – Plataformas certificadas de IA educacional com base ética, de baixo custo e em software livre preferencialmente.

Art. 4º O Programa contemplará, entre outras, as seguintes ações:

- I – Realização de cursos, oficinas, seminários e formações presenciais e/ou à distância;
- II – Desenvolvimento de práticas pedagógicas com apoio de IA, respeitando a autonomia docente;
- III – Publicação de materiais e orientações didáticas sobre uso responsável da tecnologia na sala de aula;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
IV – Incentivo à produção de conteúdo digital autoral pelos professores capacitados;

V – Criação de um núcleo pedagógico consultivo para avaliação contínua dos resultados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo ser suplementadas, se necessário.

§1º A inclusão do Programa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser providenciada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução do Programa, respeitada a legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 07 de outubro de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.